



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085959 - SP (2026/0121515-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODRIGO DE FREITAS LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. *OPERAÇÃO ARMAGEDON*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão está amparada no fato de que o réu supostamente integra organização criminosa destinada ao tráfico e ao homicídio de pessoas rivais. Tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

2. Também fundamenta a prisão a gravidade concreta do delito, uma vez que o paciente exerce a função de gerência do ponto de tráfico "Pit Stop", repassando drogas aos vendedores e recolhendo valores.

3. Por fim, a custódia se justifica para resguardar a instrução criminal, assegurando a segurança das testemunhas e a preservação da prova a ser produzida em juízo.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085959 - SP(2026/0121515-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODRIGO DE FREITAS LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. *OPERAÇÃO ARMAGEDON*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão está amparada no fato de que o réu supostamente integra organização criminosa destinada ao tráfico e ao homicídio de pessoas rivais. Tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.
2. Também fundamenta a prisão a gravidade concreta do delito, uma vez que o paciente exerce a função de gerência do ponto de tráfico "Pit Stop", repassando drogas aos vendedores e recolhendo valores.
3. Por fim, a custódia se justifica para resguardar a instrução criminal, assegurando a segurança das testemunhas e a preservação da prova a ser produzida em juízo.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE FREITAS LOPES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 83):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. *OPERAÇÃO ARMAGEDON*. PRISÃO. FUNDAMENTOS. DIVISÃO DE TAREFAS E GERÊNCIA DE PONTO DE TRÁFICO. USO DE ARMAS DE FOGO. EXECUÇÃO DE RIVAIS. EMPREGO DE ADOLESCENTES. INTIMIDAÇÃO DE

TESTEMUNHAS. GRAVIDADE CONCRETA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES.

Petição inicial indeferida.

Nas razões, a parte agravante alega ter sido denunciada apenas pelo art. 35, c/c o art. 40, VI, da Lei de Drogas, inexistindo investigação por homicídio, tratando-se de crime desprovido de grave ameaça ou violência, além de ser réu primário e de bons antecedentes, o que tornaria desproporcional a prisão preventiva.

Sustenta que há precedente desta Sexta Turma mantendo liberdade provisória em caso de organização criminosa, diante da primariedade e da ausência de antecedentes – *AgRg no HC n. 971.614/CE* – e que o próprio relator, no *RHC n. 168.861/RJ*, concedeu o direito de recorrer em liberdade ao condenado por associação para o tráfico com duas majorantes, sendo que o ora agravante foi denunciado por associação para o tráfico com apenas uma causa de aumento.

Defende que a decisão seja reformada para concessão de liberdade provisória com medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 84/85:

[...]

Do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada em elementos concretos: investigação de organização criminosa armada e estruturada, com divisão de tarefas, atuação no ponto de tráfico “Pit Stop”, uso de armas de fogo, execução de rivais e emprego de adolescentes, além de risco à instrução pela intimidação de testemunhas – várias requereram sigilo de identidade.

O acórdão consignou prova da materialidade e indícios de autoria em laudos, extrações de dados de celulares, filmagens e apreensões, gravidade concreta dos fatos, risco de reiteração delitiva e insuficiência de cautelares diversas (art. 282, § 6º).

Verifica-se referência expressa ao paciente como integrante de organização criminosa, com função de gerência do ponto “Pit Stop”, repassando drogas aos vendedores e recolhendo valores das vendas, evidenciando sua inserção estrutural na facção.

Ora, tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

Nesse sentido: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025.

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias

fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito e a atuação do paciente na organização criminosa.

Ademais, o histórico de homicídios contra rivais evidencia a necessidade da prisão: em liberdade, os investigados causam temor às testemunhas, muitas das quais solicitaram sigilo de identidade. Dessa forma, a custódia se justifica para resguardar a instrução criminal, assegurando a segurança das testemunhas e a preservação da prova a ser produzida em juízo.

A propósito: RHC n. 116.157/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 18/10/2019.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

De mais a mais, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade de segregação cautelar.

[...]

Reitero que, no caso em apreço, entendi pela existência de fundamentos idôneos a justificar a prisão, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) necessidade da prisão para interromper ou reduzir as atividades da organização criminosa em que o paciente está inserido; 2) gravidade concreta do delito, uma vez que o paciente exerce a função de gerência do ponto de tráfico “Pit Stop”, repassando drogas aos vendedores e recolhendo valores; e 3) necessidade da prisão para resguardar a instrução criminal, pois a organização criminosa da qual o paciente participa, diante do histórico de homicídios de rivais, intimida testemunhas; sendo que várias solicitaram sigilo de identidade.

Importante ressaltar que independentemente de o agravante não ter sido denunciado por homicídio, todos os membros da organização criminosa são temidos pelas testemunhas, uma vez que a organização, como um todo, é contumaz na prática de homicídios. Razão pela qual também se aplica ao agravante o fundamento da necessidade de prisão para fins de resguardo da instrução criminal. E, ainda que assim não fosse, subsistem os demais fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.959 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0121515-6

Número de Origem:

15153319220258260576 15287889420258260576 23881853320258260000 4137490442025900573

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL DA SILVA CORNELIO

ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726

GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO DE FREITAS LOPES (PRESO)

CORRÉU : ESTELA VITORIA BRITO

CORRÉU : KALYSON SIGNORINI DE ANGELO MACEDO

CORRÉU : ROBERTO ANTONIO BRITO DE SOUZA

CORRÉU : KEISE GABRIELA SGNORINI DE ANGELO MACEDO

CORRÉU : ERIKA DA SILVA BRITO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE FREITAS LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726

GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026